

A. I. N° - 147162.0056/01-0
AUTUADO - BRANDÃO FILHOS S/ A COMÉRCIO INDÚSTRIA E LAVOURA
AUTUANTES - WILSON BEZERRA DO NASCIMENTO
ORIGEM - INFRAZ ILHÉUS
INTERNET - 06.02.04

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0018/01-04

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de saídas como de entradas, através de levantamento quantitativo, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária. Revisão do lançamento diminui o valor originalmente apurado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 31/08/01, reclama ICMS no valor de R\$4.220,11, acrescido da multa de 70%, pela falta de recolhimento do imposto, relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta para o cálculo do imposto o valor de maior expressão monetária – o das saídas tributáveis (exercício de 1999 e 2000).

O autuado apresentou defesa (fls. 31/37), afirmando que, por razões que desconhecia, o autuante não havia lhe indagado, quando da fiscalização do seu processo de baixa de inscrição estadual, quais seriam os códigos numéricos atribuídos pela empresa aos produtos de sua linha de comercialização. Prende-se, exclusivamente, as nomenclaturas das mercadorias, que, por certo, possuem mais de um nome comercial, em função de caracteres específicos, embora pertençam a um mesmo agrupamento de código numérico no seu controle interno.

Continuando, disse que os citados códigos eram facilmente visualizados nas listagens dos estoques, quando do registro do livro de inventário, bem como constavam em cada nota fiscal de saída. Apresentou um quadro, que chamou de “elucidativo”, demonstrando aqueles códigos de controle interno e as respectivas nomenclaturas das mercadorias autuadas.

Levando em conta esta explanação, refez o levantamento fiscal para demonstrar que não havia qualquer diferença de quantidade de mercadoria a ser autuada. Em seguida requereu diligência fiscal e apresentou quesitos a serem respondidos pelo fiscal estranho ao feito.

O autuado rechaçou os argumentos de defesa observando que nos autos existiam todos os elementos que comprovação a infração (fls. 226/227).

Quando da instrução processual foi observado que nas razões de defesa foram apresentadas diferenças em relação ao levantamento realizado pelo fisco nos estoques (inicial e final), de entradas e saídas de mercadorias, apontado, inclusive, documentos não considerados pela fiscalização. Como não existia no PAF qualquer nota fiscal para comprovar quais as reais quantidades de mercadorias

entradas e saídas, além de ter sido percebido, através de uma análise superficial, que existia, nos estoques registrados no livro de inventário, erro nas quantidades das mercadorias indicada pelo autuante, esta Junta de Julgamento fiscal converteu o processo em diligência (fl. 230) para que a ASTEC/CONSEF tomasse as seguintes providências:

1. de posse das notas fiscais de entradas e saídas do período fiscalizado revisasse as quantidades comercializadas para se determinar, com exatidão, as reais quantidades de entradas e saídas das mercadorias.
2. quanto aos estoques (inicial e final) utilizasse o livro Registro de Inventário e não o controle interno apresentado pelo impugnante. Foi observado que este controle somente poderia ser utilizado para dirimir dúvidas que, porventura, existissem.

Foi dado prazo de 10 dias para que o autuado querendo, pudesse se manifestar a respeito da diligência realizada.

Após minuciosa revisão do lançamento fiscal, mercadoria a mercadoria, inclusive em contato direto com a empresa autuada, a diligente fiscal apresentou débito menor do que aquele apurado pelo autuante (fls. 232/242-b).

O autuado e autuante foram chamados a se manifestarem sobre o trabalho de revisão, porém não se manifestaram (fls. 243/245).

VOTO

O presente Auto de Infração trata da cobrança do imposto apurado através de levantamento quantitativo de estoques de mercadorias. Foram apuradas diferenças de entradas e saídas de mercadorias, sendo o valor das saídas superior ao das entradas.

O autuado impugnou a ação fiscal indicando que havia erros nas quantidades de entradas, saídas e nos estoques (inicial e final) das mercadorias apresentadas pela fiscalização. Além do mais, não foram consideradas as nomenclaturas existentes nos seus controles internos. Refez os demonstrativos afirmando que nada devia ao fisco estadual.

Como o autuante não havia anexado aos autos qualquer nota fiscal e após uma análise superficial no livro Registro de Inventário, na fase de instrução, percebi que poderia, de fato, existir erro nas quantidades das mercadorias apontadas pela fiscalização. Diante destes fatos, está Junta de julgamento Fiscal converteu o processo em diligência à ASTEC/CONSEF. Diligente fiscal, após minucioso trabalho em conjunto com a empresa autuada e através do Parecer ASTEC nº 0235/03, apresentou valor de débito inferior ao apurado pelo fisco estadual, encontrando para o exercício de 1999 diferenças de entradas de mercadorias superior às saídas e para o exercício de 2000 as saídas foram superiores às entradas.

Ressalto que embora no ano de 1999 o imposto apurado pela diligente tenha sido pelas entradas, este fato não muda o fulcro da autuação, pois indica a presunção de saídas de mercadorias anteriores sem pagamento do imposto.

A revisão fiscal foi apresentada ao autuado que não se manifestou, o que me leva a entender que concordou com todos os seus termos.

Desta forma, voto pela procedência em parte da autuação no valor indicado pela fiscal revisora no valor de R\$504,63, conforme demonstrativo de débito a seguir.

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

CÓDIGO DÉBITO	DATA OCORRÊNCIA	DATA VENCIMENTO	IMPOSTO	MULTA (%)
10	31/12/99	09/01/00	349,17	70
10	31/12/00	09/01/01	155,47	70
TOTAL			504,64	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 14712.0056/01-0, lavrado contra **BRANDÃO FILHOS S/A COMÉRCIO INDÚSTRIA E LAVOURA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$504,63, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de fevereiro de 2004

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR